



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28 / 8 / 12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-23.2012.6.02.0008, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.111
(28.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 134-23.2012.6.02.0008, CLASSE 30.
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO.
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "PRA DESENVOLVER O PILAR".
ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambó Muniz Falcão e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. MUNICÍPIO DE PILAR. CARGO DE PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA PROCEDENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 34, §2º, DA LEI Nº 8.443/92. APLICAÇÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA REFORMADA.

1. São inelegíveis para qualquer cargo os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

2. *In casu*, não há decisão irrecorrível das contas do recorrente, pois a oposição de Embargos de Declaração contra a decisão do Tribunal de Contas da União – TCU resultou na suspensão dos efeitos do Acórdão daquela Corte de Contas, conforme dispõe o art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Não ocorrendo a decisão definitiva do órgão competente de contas, em face da admissão do recurso, está afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.

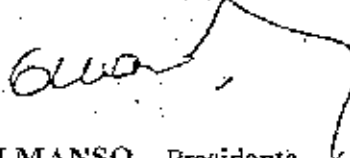
4. Recurso conhecido e provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-23,2012.6.02.0008, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-23.2012.6.02.0008, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto contra a decisão do Juízo Eleitoral da 8ª Zona que julgou procedente ações de impugnação de registro de candidatura ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação "PRA DESENVOLVER O PILAR" e indeferiu o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito do município de Pilar/AL nas eleições de 2012.

Na sentença de fls. 403/412, o Juiz Eleitoral da 8ª Zona deferiu as impugnações de registro pelo fato do recorrente constar na relação publicada pelo Tribunal de Contas da União, em 05/08/2012, entre os responsáveis com contas julgadas irregulares, tendo o respectivo Acórdão do TCU (AC-6469-29/11-1) transitado em julgado em 11/10/2011. Assim, alegando que o recorrente teve suas contas rejeitadas pelo TCU, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, não havendo decisão judicial suspensiva de seus efeitos, entendeu o magistrado de primeiro grau que restou configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual indeferiu o seu registro de candidatura, bem como o registro da respectiva chapa.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 419/449, o recorrente assevera que não houve concretização do suporte fático da norma do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, em face da ausência de um dos seus elementos nucleares, não se fazendo presente o elemento *irrecorribilidade*, razão pela qual inexistente causa de inelegibilidade. Afirma que nos autos do processo nº 015.288/2005-S, que trata da Tomada de Conta Especial contra ele movida, teve uma de suas contas de convênio rejeitada, e por irregularidade insanável, sendo que dessa decisão (constante no Acórdão TCU nº 6469/2011-1ª Câmara) ingressou com Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo, o qual foi julgado improcedente (nos termos do Acórdão TCU nº 358/2012), em face dessa decisão interpôs o competente Embargo de Declaração, estando, por esta razão, o processo em trâmite, não havendo que se falar em trânsito em julgado do Acórdão TCU nº 6469/2011-1ª Câmara até que haja o seu julgamento. Alega que, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-23.2012.6.02.0008, Classe 30

embargos possuem efeitos suspensivos, razão pela qual se encontra suspensa a eficácia daquela decisão do TCU que rejeitou as suas contas por irregularidade insanável. Apresenta diversos precedentes do próprio TCU e de vários Tribunais Eleitorais favoráveis à sua tese.

Aduz, ainda, que também não se faz presente o elemento *ato doloso de improbidade*, pois da leitura do Acórdão TCU nº 6469/2011-1ª Câmara não se extrai o apontamento direto do elemento subjetivo dolo na caracterização dos atos por ele praticados, tendo sido responsabilizado pelos atos de seus prepostos (Secretário de Finanças e comissão de licitação), seus subalternos, de modo que sua responsabilidade é pela *culpa in eligendo*, e não por dolo.

Por fim, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença atacada, deferir o seu registro de candidatura.

Em suas contrarrazões, acostadas às fls. 463/472, a Promotora Eleitoral da 8ª Zona alega que o recorrente se encontra inelegível, pois teve suas contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito de Pilar rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa em decisão definitiva do TCU. Assevera que seu nome consta na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares disponibilizadas pelo TCU à Justiça Eleitoral para as eleições de 2012, constante no site oficial do TCU. Afirma que a posição do TCU acerca da ocorrência de ato doloso de improbidade é bastante clara. Aduz que contra a decisão prolatada pelo TCU não pende qualquer recurso, uma vez que, a mesma transitou em julgado no dia 11 de outubro de 2011.

Assim, requer que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Já a outra recorrida, Coligação "PRA DESENVOLVER O PILAR", em suas contrarrazões, acostadas às fls. 476/486, alega que estão presentes todos os elementos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam: a) a irregularidade insanável, eis que o próprio recorrente a admite; b) a improbidade administrativa dolosa, eis que o Acórdão TCU nº 6469/2011-1ª Câmara imputa, textualmente, a prática de ato doloso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-23.2012.6.02.0008, Classé 30

improbidade administrativa que culminou na prática de irregularidade insanável; c) irrecurribilidade da decisão, o que se depreende da inclusão do nome do recorrente na relação do TCU de gestores públicos que tiveram suas contas julgadas irregulares, sendo as decisões irrecurribéis, destacando que os Embargos de Declaração interpostos não suspendem os efeitos materiais da decisão administrativa, sobretudo porque foram opostos em face de decisão que era irrecurribel, desde 11/10/2011; e d) inexistência de decisão judicial suspensiva, inclusive tal fato foi confessado pelo recorrente em sua peça recursal. Assevera que, ante o conjunto probatório, está claro e inconteste que o recorrente não pode ter o seu registro de candidatura deferido, por esbarrar claramente em causa de inelegibilidade.

Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

As fls. 492, o eminente Procurador Regional Eleitoral informou que, diante do imenso volume de recursos como o presente aguardando manifestação da PRE/AL, e tendo em vista o exíguo prazo conferido pela legislação, fará a sua manifestação oralmente no feito em epígrafe.

Determinei a minha assessoria que juntasse aos autos documentação encaminhada pelo recorrente, em 23/08/2012, referente ao andamento do processo nº 015.288/2005-8, bem como determinei que consultasse o site oficial do TCU, a fim de colher informações sobre o referido processo. Os documentos foram acostados às fls. 495/512, destacando-se que não se oportunizou o contraditório por serem documentos de acesso público. Além disso, o advogado da recorrida Coligação "PRA DESENVOLVER O PILAR", com vistas dos autos, em 25/08/2012, às 16:00h (dezesseis horas), tomou ciência dos documentos acostados, conforme comprova a certidão de fls. 513.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-23.2012.6.02.0008, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto contra a decisão do Juízo Eleitoral da 8ª Zona que julgou procedente ações de impugnação de registro de candidatura ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação "PRA DESENVOLVER O PILAR" e indeferiu o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito do município de Pilar/AL nas eleições de 2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Os recorridos afirmam que o Sr. Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto estaria incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que a Corte de Contas da União teria julgado suas contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito de Pilar/AL rejeitadas por irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa (Acórdão TCU nº 6469/2011-1ª Câmara – Processo nº 015.288/2005-8).

O Juiz Eleitoral da 8ª Zona prolatou sentença indeferindo o pedido de registro de candidatura do recorrente, alegando que, de fato, o pretenso candidato estaria inelegível por ter suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente (TCU), não havendo decisão judicial suspensiva de seus efeitos, restando configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90

O art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, diz que são inelegíveis para qualquer cargo "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-23.2012.6.02.0008, Classe 30

tes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".

O dispositivo tem em mira a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato em vista da experiência progressa do candidato como agente político (executor do orçamento) e gestor público (ordenador de despesas).

Para se aferir a inelegibilidade constante no artigo 1º, I, "g", da LC nº 64/90, é forçoso a presença concomitante dos seguintes pressupostos: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, no caso o TCU; e c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário. Nesse sentido, trago à colação decisório do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/AC. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO A VEREADORES ACIMA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE; AgR-REspe nº 85412 - Rio Branco/AC; Acórdão de 16/11/2010; Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR; Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010). (Grifei).

No que pertine à decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, materializada no Acórdão TCU nº 6469/2011 - 1ª Câmara, nos autos do processo nº 015.288/2005-8, (fls. 144/172), que relata a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Pilar/AL, do programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 1999, que evidencia diversas irregularidades ocor-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-23.2012.6.02.0008, Classe 30

ridas nas licitações e contratações de fornecimentos de merenda escolar, como o fracionamento de despesas, a falta de atesto em notas fiscais, a existência de empresas fornecedoras que atuavam em ramos diversos do objeto licitado, entre outras irregularidades, ainda que sejam graves os fatos narrados, é forçoso reconhecer que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão, ou seja, a decisão final não se tornou irrecorrível.

É que de acordo com despacho do Ministro do TCU Walton Alencar Rodrigues, relator do processo nº 015.288/2005-8, de 20/08/2012, acostado às fls. 498, os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente em face do Acórdão TCU nº 358/2012 (que julgou improcedente o Recurso de Reconsideração interposto em face do decidido no Acórdão TCU nº 6469/2011 – 1ª Câmara) foi admitido, não ocorrendo, destarte, a irrecorribilidade da decisão.

A autenticidade do documento foi conferida por este Relator na página eletrônica do Tribunal de Contas da União, não possuindo o processo decisão irrecorrível, conforme pesquisa em sua movimentação processual, acostada aos presentes autos por minha assessoria às fls. 499/504. Destacando-se que, o nome do recorrente não consta mais na Relação de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares, conforme se comprova no documento juntado às fls. 505/512.

Ressalto, mais uma vez, que não oportuneizei o contraditório aos recorridos, após a juntada dos documentos de fls. 499/512, não só pela celeridade peculiar da Justiça Eleitoral em face dos seus prazos extremamente exíguos, mas, principalmente, porque tais documentos são de domínio público, extraídos do site oficial do Tribunal de Contas da União. Além disso, o advogado da recorrida Coligação "PRA DESENVOLVER O PILAR", com vistas dos autos, em 25/08/2012, às 16:00h (dezesseis horas), tomou ciência dos documentos acostados, conforme comprova a certidão de fls. 513. Ademais, tanto a Promotora Eleitoral da 8ª Zona, quanto a Coligação "PRA DESENVOLVER O PILAR", fundamentaram as suas ações de impugnação com base em documentos também extraídos daquele site.

Importante destacar que esta Corte de Justiça especializada, recentemente, no dia 09/08/2012, julgou caso similar e, à unanimidade de votos, adotou este mesmo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 134-23/2012,6,02.0008, Classe 30

entendimento. Transcrevo o Acórdão, TRE/AL nº 8.817, de 09/08/2012, da lavra do

eminente Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo;

Ementa.

ELIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. DOCUMENTOS ENFEIXADOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. CONTEÚDO CONHECIDO. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPÕE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CORTE DE CONTAS DA UNIÃO, EX-PREFEITO. CONVÊNIO. DECISÃO COM PEDIDO DE REEXAME ADMITIDO. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIIBILIDADE AFASTADA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PARECER OPINATIVO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELA CÂMARA DE VERADORES. APROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/90. RECURSOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Estando a matéria devidamente provada nos autos e a exiguidade do tempo, peculiar do Direito Eleitoral, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, se a questão a ser decidida é essencialmente de direito, nos termos do art. 330, I, Código de Processo Civil, ainda que haja a juntada de documentos na contestação, sem vista aos recorrentes.
2. Se o documento juntado aos autos, sem audiência da parte contrária, não se apresenta relevante para o deslinde da causa, em especial porque o seu conteúdo era conhecido, inexiste a nulidade da sentença ar-
guida.
3. São inelegíveis para qualquer cargo os que tiveram suas contas rela-
tivas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregu-
laridade insanável que configure ato doloso de improbidade admnis-
trativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta
houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as elei-
ções que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da
data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da
Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclu-
são de mandatórios que houverem agido nessa condição.
4. Não ocorrendo a decisão definitiva do órgão competente de con-
tas, seja pela admissão de recurso, seja pelo pedido de reexame,
esta atasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g",
da LC 64/90.
5. A Câmara Municipal é o órgão competente para apreciar contas
anuais de prefeito, sendo o parecer prévio pela rejeição das contas
mero opinativo que necessita da convalidação do Poder Legislativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-23.2012.6.02.0008, Classe 30

Inexistindo manifestação neste sentido, deve ser afastada a suscitada causa de inelegibilidade.

6. Recursos conhecidos, mas desprovidos. (Grifei).

Vejamos, ainda, o que reza a Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), quanto aos recursos cabíveis nos processos de tomada ou prestação de contas:

Art. 31. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado ao responsável ou interessado ampla defesa.

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei. (Grifei).

À vista disso, dispensável maiores debates acerca dos outros requisitos que devem ser preenchidos para a configuração da aludida inelegibilidade, ao que está afastada a eventual alegação de inelegibilidade.

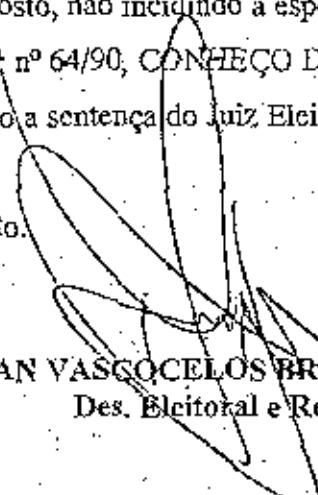
Desta forma, como não há decisão definitiva rejeitando as contas por parte do TCU, ou seja, não existe a irrecorribilidade da decisão, bem como considerando que o nome do recorrente não consta mais na Relação de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares, deve-se reconhecer que o candidato Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto não se enquadra na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-23.2012.6.02.0008, Classe 30

Ante o exposto, não incidindo à espécie o estatuído no artigo 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO, para, reformando a sentença do Juiz Eleitoral da 8ª Zona, deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.



IVAN VASCOCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 134-23.2012.6.02.0008.

Prot. 24.322/2012

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

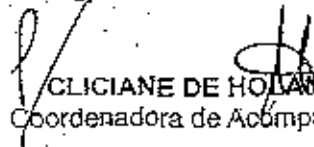
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADOS	: José Luciano Brito Filho e outros
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "PRA DESENVOLVER O PILAR"
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADOS	: Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.111, de 28.08.2012). Sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Gustavo Ferreira Gomes. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários